



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAU
Rua Barão do Rio Branco, 17 – Centro CEP: 59500-000
Fone (0**84) 3521- 6651 – Fax (0**84) 3521-6650
Gabinete do Prefeito

LEI Nº 912/2005, DE 12 DE JULHO DE 2005

Dispõe sobre a eliminação de barreiras arquitetônicas para portadores de deficiência nos locais de fluxo de pedestres e do uso público e dá outras providências.

O **Prefeito Municipal de Macau**, Estado do Rio Grande do Norte, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - É obrigatória a adaptação dos edifícios e logradouros de uso público para acesso, circulação e utilização das pessoas portadoras de deficiência, de conformidade com as normas oriundas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

§ 1º - Consideram-se de uso público:

- I – Sede dos Poderes Executivos, Legislativos e Judiciário
- II – Prédios onde funcionam órgão ou entidades públicas da administração direta ou indireta.
- III – Estabelecimentos de ensino e de saúde, bibliotecas e outros do gênero.
- IV – Supermercados, centros de compras e lojas de departamento
- V – Edificações destinadas ao lazer, tais como: estádios, cinemas, clubes, teatros e parques recreativos.
- VI – Auditórios para convenções, congressos e conferências.
- VII – Outros estabelecimentos, tais como:

- a) instituições financeiras e bancárias
- b) bares e restaurantes
- c) hotéis e similares

- d) sindicato e associações profissionais
- e) terminais aéreo-rodoviários, rodoviários, ferroviários e similares
- f) cartórios

§ 2º - Na hipótese da edificação tratar-se de prédios de preservação histórica ou tombados pelo patrimônio público, a adaptação mencionada no caput deste artigo deverá ser submetida à aprovação prévia do Órgão de Planejamento Urbano Municipal para estudo e compatibilização.

Art. 2º - As escadas e rampas deverão ter corrimão que possibilite a utilização com segurança às pessoas portadoras de deficiência, observadas as normas de que trata o art 1º e a Lei nº 7405/85.

Parágrafo Único – As rampas existentes nas vias de deslocamento público deverão ter suas inclinações, reentrâncias ou saliências, consoantes às normas aludidas no “caput” deste artigo.

Art. 3º - Será exigida, sempre que se encontrem obstáculos a menos de 2,00m (dois metros) de altura em relação ao piso, nas vias de deslocamento público, sinalização referencial para o deficiente visual por meio de:

- a) diferença marcante do piso, maior ou igual à proteção vertical de: caixa de leitura e manutenção dos órgãos de serviços públicos, caixas de correio, telefones públicos, lixeiras domiciliares fixas, extintores de incêndio, árvores e demais elementos que possam vir a se construir em barreiras aos deficientes.
- b) proteção metálica de madeira ou outro material adequado em volta ou abaixo de árvores, lixeiras domiciliares fixas, extintores de incêndio similares.

Art. 4º - Em áreas onde não há descontinuidade entre calçadas e o limite do lote, principalmente quando trata-se de serviços onde haja movimento de veículos, será obrigatória a sinalização física que será usada como balizado referencial para a locomoção dos deficientes visuais.

Art. 5º - As grelhas de esgotos e bocas de lobo devem ter espaço estabelecido de modo a facilitar a locomoção dos deficientes visuais.



Art. 6º - As adaptações referidas nesta Lei deverão obedecer, ainda, à Lei Federal nº 7405/85 que trata da permissão ou proibição de utilização do símbolo internacional de acesso.

Art. 7º - Os edifícios e logradouros já existentes terão o prazo máximo de 05 (cinco) anos para executar as adaptações necessárias contados a partir da data da publicação desta Lei.

Art. 8º - O gabarito máximo permitido para edificação de uso residencial sem elevador, será de 04 (quatro) pavimentos, inclusive o térreo, não podendo a altura da escada, tomada da cota de soleira do prédio, ao piso do último pavimento, ser superior a 10m (dez metros).

Parágrafo Único – Dependendo do relevo do terreno, as edificações poderão ter até 07 (sete) pavimentos, desde que seus usuários acessem a cota de soleira do prédio, bem como ao estacionamento e demais equipamentos de uso comum da edificação, sem ultrapassar a altura da escada estabelecida no “caput” deste artigo, no sentido ascendente ou descendente. Devem ser atendidas as exigências de acessibilidade às dependências de uso coletivo.

Art. 9º - Os edifícios a serem construídos com mais de um pavimento além do pavimento de acesso, à exceção das habitações unifamiliares, e que não estejam obrigados à instalação de elevador, deverão dispor de especificações técnicas e de projeto que facilitem a instalação de um elevador adaptado.

Art. 10 – Nos espaços de uso coletivo deve ser observado o acesso através de rampas quando houver desnível maior que 1,5 cm, observando as exigências das normas técnicas.

Art. 11 – As rampas e escadas devem ser dimensionadas de acordo com as normas técnicas.

Art. 12 – Nas circulações internas e externas de áreas de uso coletivo de edifícios públicos ou privados a largura mínima permitida é de 1,20m, quando não recomendada largura superior em normas específicas.

Art. 13 – Em qualquer caso, a circulação vertical e horizontal por qualquer meio deverá atender as normas estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e Corpo de Bombeiros.



Art. 14 – O alvará para construção ou reforma e o “habite-se” somente serão concedidos mediante cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 15 – Os órgãos municipais responsáveis pelo licenciamento e fiscalização de obras ficam encarregados de implantar e fiscalizar a aplicação desta Lei.

Art. 16 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio “João Melo”, em Macau(RN), 12 de julho de 2005.


José Severiano Bezerra Filho
- Prefeito -


Francisco de Assis Guimarães
- Secretário de Administração e Recursos Humanos -